



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.284, DE 2014 (Do Sr. Eliene Lima)

Obriga os fabricantes de chocolate a informar o teor de cacau contido nos produtos que comercializam.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fabricantes de chocolate a informar o teor de cacau contido nos produtos que comercializam.

Art. 2º Os fabricantes de chocolate ficam obrigados a informar o teor de cacau presente nos produtos que comercializam.

Parágrafo único. O teor de chocolate mencionado no caput deve constar do rótulo dos produtos de forma clara e facilmente legível.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem como fundamento o direito à informação, que é um dos direitos básicos do consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor – CDC.

O chocolate, entre outros produtos, é um dos que pode enganar o consumidor quanto à sua composição. No caso, pela porcentagem de cacau nele constante. Todo chocolate, para ser assim considerado, deve conter, no mínimo, 25% de cacau em sua composição. Caso não contenha essa porcentagem, o rótulo deveria esclarecer que se trata de um produto com "sabor de chocolate".

Atualmente, não existe obrigatoriedade de quantificar porcentagens no rótulo, o que promove certa confusão e pode iludir o consumidor que adquire o produto e pode terminar levando "gato por lebre".

A situação é alarmante, pois existem pesquisas informando que um em cada três chocolates comuns vendidos no Brasil, produzidos pelas grandes indústrias, não contêm o percentual mínimo de cacau exigido pela legislação.

Assim, nossa proposta pretende deixar clara a informação da quantidade de cacau presente em alimentos que levem o nome de chocolate, informando o consumidor e permitindo aos órgãos de fiscalização uma informação efetiva no momento de verificar a real composição dos produtos ofertados no mercado de consumo.

Em nome dos interesses do consumidor brasileiro, pedimos aos nobres o necessário apoio a presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 2014.

Deputado ELIENE LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

FIM DO DOCUMENTO